



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/11/2025 Certidão de publicação 6123 Intimação

Número do processo: 0093502-82.2025.8.17.2001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Órgão: Seção B da 9ª Vara Cível da Capital

Tipo de documento: Despacho_Intimação_Intimação (Outros)

Disponibilizado em: 12/11/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): SANEA EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado(a): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB PE - 17380

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário DIRETORIA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife - PE, 50080-900 - Fórum Rodolfo Aureliano Seção B da 9ª Vara Cível da Capital Processo nº 0093502-82.2025.8.17.2001 REQUERENTE: SANEA EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA RÉU: UNIVERSALIDADE DE CREDORES INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 222584440, conforme segue transscrito abaixo: "DESPACHO Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.042.367/0001-55, com sede na Rua Monsenhor Silva, nº 293, 1º andar, Madalena, CEP: 50.610-360, Recife/PE. Alega a SANEA que é empresa pernambucana sediada em Recife/PE, e foi constituída em 12/02/1992, tendo como atividade principal a execução de obras e serviços de saneamento básico, conforme contrato social anexo. Que desde sua fundação, a Requerente atua no segmento de engenharia sanitária, com foco na implantação e execução de obras públicas e privadas de infraestrutura hídrica. Com mais de 33 anos de atuação no mercado, a SANEA consolidou reconhecida expertise técnica, executando diversos projetos e obras em todo o Estado de Pernambuco, abrangendo desde sistemas simples de distribuição de água até grandes complexos de tratamento de esgoto. Que após a conclusão de importantes obras em 2019, a SANEA assumiu novos contratos com o objetivo de manter sua equipe técnica e operacional. No entanto, a empresa passou a enfrentar cortes expressivos em suas linhas de crédito e capital de giro, que já estavam comprometidos com a execução de obras em andamento. Que a situação se agravou em 2020 com o advento da pandemia da COVID-19, que impactou diretamente a continuidade dos serviços e aumentou os passivos da empresa. A partir de 2023, com a mudança na gestão do Estado de Pernambuco, diversos contratos foram rescindidos unilateralmente pela principal contratante pública, provocando uma queda significativa no faturamento da SANEA. A redução da receita obrigou a empresa a demitir parte de seu quadro de colaboradores e a vender equipamentos abaixo do valor de mercado, afetando diretamente sua estrutura operacional. Atualmente, a SANEA conta com 40 (quarenta) funcionários ativos, que dependem diretamente da manutenção da atividade empresarial. Que apesar dos esforços gerenciais empreendidos para a manutenção das atividades, a combinação de distratos contratuais, dificuldades operacionais e restrição de fluxo de caixa acabou por desequilibrar a situação econômico-financeira anteriormente existente, conforme será tratado adiante. Que diante desse contexto, não restou alternativa à SANEA senão recorrer à Recuperação Judicial, medida legítima e necessária à preservação da empresa, à manutenção dos empregos e ao atendimento dos princípios da função social da atividade empresarial, na forma do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Ao final, requer o processamento do pedido de

recuperação judicial, com as várias determinações específicas, além de parcelamento das custas judiciais. Relatado. Decido. O pedido de parcelamento das custas foi deferido em 3 parcelas, tendo a parte Autora comprovado o pagamento da primeira, o que viabiliza a apreciação inicial dos pedidos. O pedido de recuperação se encontra instruído com indicação e juntada de todos os documentos exigidos pela legislação de regência. Resta comprovado que a Recuperanda exerce suas atividades de forma regular desde 1.992, não havendo tramitação de qualquer outro pedido de falência ou recuperação judicial em relação à mesma, em cumprimento ao art. 48, da Lei de regência. Na fase inicial do pedido recuperacional, o magistrado deve ater-se à análise da presença dos requisitos legais do art. 51, da LRF, devidamente cumpridos; bem como à presença de algum dos impedimentos previstos do art. 48, do mesmo diploma legal, que, no último caso, não se verifica. ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos antes articulados e, ainda, em observância à Recomendação CNJ nº 112, de 2.021: 1- Defiro o processamento da recuperação judicial requerida por SANE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. 2- Nomeio como administrador judicial a empresa especializada INTEGRA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.535.236/0001- 95, por sua representante Dra. Cecília Campello Pita, OAB/PE 26.145, a qual deverá, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê, caso haja, atender aos deveres impostos no art. 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de outros previstos na mesma norma, devendo a Diretoria Cível promover o cadastro e intimação da mesma, pelo sistema eletrônico PJE, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aceite o encargo e preste o compromisso por petição nos autos, sob pena de substituição. 3- Por não vislumbrar necessidade de publicidade ampla à relação de bens dos sócios da recuperanda, defiro o pedido de segredo de justiça sobre referido documento, facultado, por ora, acesso apenas ao administrador judicial e ao Ministério Público. 4- Deve a Administradora diligenciar ao seu devido tempo o cumprimento: a- Do art. 22, I e II; b- Informar a este Juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/05; c- Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela devedora; d- No prazo de cinco dias, deverá apresentar sua proposta de honorários, compatível com a praticada pelo mercado para exercício do múnus ora conferido. 5- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), contado da presente data, permanecendo os autos nos juízos onde se processaram, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, providenciado a devedora as comunicações competentes. 6- Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial e não nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 7- Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, com fundamento no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais. 8- Determino que ao nome da empresa seja acrescido a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os contratos e documentos firmados pela requerente, nos termos do art. 69, da LRF, devendo a Diretoria oficiar a JUCEPE informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no registro público da empresa. 9. Intime-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V, com a atual redação da Lei nº 14.112, de 2020). 10- Intime-se o Ministério Público. 11- oficie-se à Junta Comercial de Pernambuco e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente nos registros competentes (Lei nº 11.101/05, art. 69, parágrafo único, com a atual redação da Lei nº 14.112, de 2020). 12- Expeça-se edital com observância do disposto no art. 52, §1º, da LRF, no qual deverá constar resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da referida lei. 13- O edital deverá mencionar, também, que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do mesmo, os credores deverão apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, sob pena de não conhecimento. 14- Fixo o prazo de quinze dias para os credores apresentarem as suas habilitações ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º. Quanto aos créditos trabalhistas, necessária sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado. 15- Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005. 16- Ressalta-se, por fim, que os credores terão o prazo de trinta dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 17- Cientifiquem o devedor e seus sócios científicos de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê, se existir, e do MP, bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “em recuperação judicial”. 18- Intimem-se, desta decisão, o MP, a Recuperanda e a empresa ora nomeada como administradora judicial. Recife-PE, data, assinatura e intimações, todas eletrônicas. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito RECIFE, 10 de novembro de 2025 Juiz(a) de Direito " RECIFE, 11 de novembro de 2025. RENATA DE HOLANDA DUTRA Diretoria das Varas Cíveis da Capital

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGX64dH8EXuGT73Ajq6dy4gaO/certidao>
Código da certidão: DLz5neGX64dH8EXuGT73Ajq6dy4gaO